



SALVADOR, BAHIA,  
SEXTA-FEIRA  
30 DE MARÇO  
DE 2012

ANO XXVI  
Nº 20.815

# DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ■ ESTADO DA BAHIA

# 1

## Executivo

### DECRETOS NUMERADOS

#### DECRETO Nº 13.843 DE 29 DE MARÇO DE 2012

**Cría o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

#### DECRETA

**Art. 1º** - Fica criado o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA, com a finalidade de propor medidas para o aprimoramento das ações e busca da efetividade na recuperação de ativos de titularidade do Estado, a serem implementadas pelos órgãos e instituições públicas que o integram.

**Art. 2º** - O CIRA terá a seguinte composição:

I - o Secretário da Fazenda, que o presidirá;

II - o Secretário Extraordinário para Assuntos Internacionais e da Agenda Bahia;

III - o Secretário da Administração;

IV - o Secretário da Segurança Pública;

V - o Procurador-Geral do Estado;

VI - o Procurador-Geral de Justiça Adjunto;

VII - o Assessor Especial da Presidência II - Assuntos Institucionais, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 1º - Os membros titulares serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos seus respectivos suplentes, por eles indicados.

§ 2º - A Secretaria Geral do CIRA será exercida por 01 (um) representante do Ministério Público, indicado pelo Titular da instituição.

**Art. 3º** - Poderão, ainda, participar das reuniões do CIRA, como membros convidados, ou indicar representantes:

I - o Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, do Ministério da Fazenda;

II - o Chefe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCL, do Ministério da Justiça;

III - o Procurador-Chefe da Regional da República - 1ª Região.

**Parágrafo único** - Excepcionalmente, o Comitê poderá convidar autoridades públicas e membros da sociedade civil para participarem de suas reuniões.

**Art. 4º** - Incumbe ao CIRA:

I - propor medidas técnicas, legais e administrativas, visando à recuperação de ativos decorrentes de ilícitos penais, fiscais e administrativos;

II - estabelecer diretrizes para a promoção do desenvolvimento de ações operacionais integradas entre os órgãos e instituições envolvidas, respeitando o planejamento de cada uma delas;

III - promover e incentivar encontros, seminários e cursos relacionados à atividade do CIRA, visando à valorização e aperfeiçoamento técnico de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública;

IV - realizar discussões sobre questões estratégicas e técnicas que visem ao aprimoramento da legislação aplicável, bem como dos mecanismos administrativos e gerenciais, no âmbito de cada órgão e instituição que o integra.

**Art. 5º** - O CIRA reunir-se-á, ordinariamente, a cada 03 (três) meses, mediante convocação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - O Presidente do CIRA poderá convocar reuniões extraordinárias com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 6º** - Poderá o CIRA constituir Grupos Operacionais, cujos representantes serão indicados pelos órgãos e instituições que o compuser, em razão da especificidade da matéria tratada, das deliberações do Comitê e da necessidade de que estas tenham efetividade.

**Parágrafo único** - Incumbirá aos Grupos Operacionais o desenvolvimento de ações que visem à realização dos objetivos definidos no ato de sua constituição.

**Art. 7º** - O CIRA poderá solicitar planos de ação a serem elaborados e implementados pelos órgãos e instituições com representação no Comitê, em suas respectivas áreas de atuação, cujo cumprimento e avaliação de resultados serão por ele acompanhados.

**Parágrafo único** - Os planos de ação levarão em consideração as incumbências do CIRA e os objetivos a serem observados pelos Grupos Operacionais.

**Art. 8º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão, prioritariamente, a colaboração solicitada pelo CIRA.

**Art. 9º** - O Presidente do CIRA presidirá as reuniões, com o apoio técnico do Secretário-Geral, competindo a este executar as atividades permanentes e necessárias ao exercício das incumbências do Comitê.

**Art. 10** - Para a execução das medidas definidas pelo CIRA, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, ou Municipal, na forma da legislação pertinente.

**Art. 11** - A participação efetiva ou eventual no CIRA constitui serviço público relevante, vedada a remuneração de seus membros.

**Art. 12** - O Regimento Interno do CIRA, aprovado pelos respectivos membros, fixará as normas do seu funcionamento.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de março de 2012.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Rui Costa  
Secretário da Casa Civil  
Manoel Vinório da Silva Filho  
Secretário da Administração

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda  
Maurício Teles Barbosa  
Secretário da Segurança Pública

#### DECRETO Nº 13.844 DE 29 DE MARÇO DE 2012

**Altera o Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

#### DECRETA

**Art. 1º** - Os dispositivos do Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, indicados a seguir passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a alínea "d" do inciso I do caput do art. 2º:

"d) dos produtos indicados a seguir, desde que destinados à fabricação de fraldas descartáveis, absorventes higiênicos e produtos de papel:

1 - adesivos - NCM 3505.10.00; 3505.20.00; 3506.91.10; 3506.91.20; 3506.91.90 e 3809.91.90;

2 - caixas (embalagem) de papelão - NCM 4819.10.00;

3 - celulose - NCM 4703.29.00;

4 - embalagens de polietileno - NCM 3923.21.90;

5 - etiquetas para identificação - NCM 4821.90.00;

6 - falso tecido/não tecido (TNT) - NCM 5603.11.30; 5603.11.90; 5603.12.90; 5603.13.90; 5603.91.90; 5603.92.90 e 5903.20.00;

7 - filme de polietileno - NCM 3920.10.10; 3920.10.99 e 3921.19.00;

8 - fitas adesivas - NCM 3506.10.90; 3919.10.00; 4811.41.10; 4811.41.90 e 9612.10.19;

9 - lycra - NCM 5402.49.10;

10 - papel cartão para fabricação de tubetes - NCM 4822.90.00 e 4823.90.99;

11 - papel silconado - NCM 4811.59.22;

12 - pasta química de madeira conífera à soda e ao sulfato, branqueada - NCM 4703.21.00;

13 - policrilato de sódio - NCM 3906.90.44;

14 - tinta para impressão - NCM 3215.19.00 e 3814.00.90;

15 - velcro - NCM 5603.13.90;"